



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2020, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania, originada da Ideia Legislativa nº 133.460, que propõe a destinação dos recursos do fundo eleitoral para a saúde.

Relator: Senador **MÁRCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 9, de 2020, originada da Ideia Legislativa nº 133.460, que propõe a destinação dos recursos dos fundos eleitoral e partidário para a saúde, em função da emergência na área de saúde pública, econômica e social em razão dos efeitos da covid-19.

Conforme a Ficha Informativa anexa ao Ofício nº 16/00/SCOM, do Senhor Diretor da Secretaria de Comissões, encaminhado a esta Comissão, a Ideia Legislativa em tela recebeu apoio superior às 20.000 (vinte mil) assinaturas necessárias para tanto e tem por autor o Sr. Vagner Paulo.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, que regulamenta o Programa e-Cidadania,

estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e-cidadania que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros. Assim, em face das informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Comissões a esta Comissão, acima registradas, a SUG nº 9, de 2020, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria, cabe registrar que não é mais possível realizar a proposta original contida na presente Sugestão, vale dizer, destinar os recursos dos fundos eleitoral e partidário em razão da emergência pela calamidade na área de saúde pública em razão dos efeitos do covid-19.

Com efeito, a SUG nº 9, de 2020, surgiu em momento crítico, durante a pandemia de Covid-19, quando a necessidade de recursos para a saúde pública se tornou premente. Como visto acima, a proposta visava redirecionar recursos dos fundos partidário e eleitoral para mitigar os impactos da emergência sanitária, econômica e social decorrente da pandemia.

Todavia, entendemos que podemos aproveitar a Sugestão sob análise e transformá-la em projeto de lei que contemple a possibilidade de os partidos políticos destinarem os recursos a que têm direito do fundo eleitoral ou do fundo partidário para fazer frente a despesas com situações de calamidade pública.

Como temos visto, emergências provocadas por calamidades vêm se tornando recorrentes, como as causadas pelas enchentes na Bahia e em Minas Gerais (2021 e 2022) e no Rio Grande do Sul (2024). Uma legislação permanente como a que ora propomos permitirá a utilização de recursos do fundo eleitoral ou do fundo partidário, por iniciativa dos partidos políticos, sem necessidade de um novo processo legislativo a cada ocorrência.

Cabe recordar que nos termos hoje vigentes, o art. 16-C, § 16, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), autoriza os partidos políticos a renunciarem aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Contudo, não há uma destinação para os recursos a que se renuncia, bem como não está claro na Lei se essa renúncia pode ser parcial, ou se obrigatoriamente tem que haver a renúncia da totalidade desses recursos.

Por outro lado, não há qualquer previsão nesse sentido no caso da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) que regulamenta o Fundo Partidário.

Desse modo, conforme estamos propondo, a partir da Sugestão que ora analisamos, por meio do acréscimo de um § 17 ao art. 16-C da Lei das Eleições, os recursos do FEFC a que os partidos renunciarem poderão, por disposição do partido renunciante, ser direcionados, ao erário, para fazer frente a despesas decorrentes de calamidades públicas. E estamos também alterar o § 16 para estabelecer que a renúncia poderá ser parcial ou total.

Ademais, por meio do acréscimo de art. 41-B à Lei das Eleições estamos propondo que, da mesma forma quanto aos recursos do FEFC, os partidos políticos também poderão renunciar aos respectivos recursos do Fundo Partidário e direcionar tais recursos igualmente para fazer frente a despesas decorrentes de calamidades públicas.

O prazo para os partidos renunciarem aos recursos será até o dia primeiro de junho, no caso do FEFC, que é o prazo fixado pela Lei das Eleições para o Tesouro repassar os recursos para o TSE (art. 16-C, § 2º). E no caso dos recursos do Fundo Partidário conforme prazos fixados pelo Tribunal, pois esses recursos são repassados por meio de duodécimos (art. 40, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos) ao longo de todo ano, seja ano eleitoral ou não e a não é fixada data para tanto.

Por fim, estamos propondo que a vigência da lei se dê nos termos do art. 16 da Constituição Federal, que estabelece a regra da anuidade, ou seja que toda lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando, contudo, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Isso para afastar eventuais usos eleitoreiros da proposta, uma vez aprovada.

Desse modo, a SUG nº 9, de 2020, embora originada em um contexto específico, pode ser adaptada e convertida em proposta legislativa capaz de fortalecer a resposta do Poder Público a emergências de natureza sanitária, econômica, social e ambiental. Tal medida pode contribuir para a ampliação da capacidade de atuação do Estado em situações de crise, alinhando o uso de recursos públicos às prioridades impostas por cenários excepcionais.

II – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 9, de 2020, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Faculta aos partidos políticos direcionar recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas ao erário, para fazer frente a despesas com calamidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B.

“Art. 41-B. Os partidos políticos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia parcial ou total aos recursos a que têm direito do Fundo Partidário, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Parágrafo único. O partido político, por ocasião da renúncia aos recursos do Fundo Partidário poderá destiná-los ao erário, para fazer frente a despesas públicas decorrentes de situação de calamidade.”

Art. 2º O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-C.

.....

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho, a renúncia parcial ou total ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

§ 17. O partido político que renunciar aos recursos do FEFC, nos termos do § 16, por ocasião da renúncia poderá destiná-los ao erário para fazer frente a despesas públicas decorrentes de situação de calamidade. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator